



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 302205/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT
ADVOGADO / PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3138/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade e omissão. Esclarecimentos. Parcial provimento. Inalteração do mérito do *decisum*.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Consórcio Enefer-Engevix – Leste, Enefer Consultoria Projetos Ltda. e Engevix Engenharia e Projetos S/A, em face do Acórdão nº 931/25 - Tribunal Pleno (peça 419), que não conheceu os argumentos recursais anteriormente apresentados e manteve o entendimento firmado no Acórdão nº 3882/24 - TP (peça 392), relativo ao descumprimento da cláusula contratual que previa o fornecimento de assistência médica aos funcionários do Consórcio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os embargantes alegam a existência de omissão quanto aos seguintes pontos: (i) negativa de vigência aos artigos 368 e 884 do Código Civil, aplicáveis supletivamente ao artigo 54 da Lei nº 8.666/1993; (ii) negativa de vigência ao artigo 422 do Código Civil, aplicável supletivamente ao artigo 54 da Lei nº 8666/1993; (iii) negativa de vigência ao art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e à Instrução de Serviço n.º 3, de 07/03/2012 do DNIT; (iv) negativa de vigência ao princípio da isonomia; e (v) dissídio jurisprudencial diante de acórdãos do Tribunal de Contas da União, que admitem a compensação de créditos entre a Administração Pública e contratada.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 566/25 - 6PC, peça 432) manifestou-se no sentido de que não há vícios a serem sanados na decisão embargada. Destacou que a rubrica referente à assistência médica configura utilidade concedida por liberalidade do embargante, não havendo falar em compensação de valores, uma vez que os serviços não foram efetivamente prestados, caracterizando inadimplemento. Ressaltou que a Instrução de Serviço do DNIT mencionada não foi aplicada ao caso em razão de sua edição posterior à apresentação da proposta. Enfatizou, além disso, que os precedentes jurisprudenciais invocados não se mostram pertinentes ao caso concreto e que o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.23.024353-8 não tem repercussão jurídica neste feito. Ao final, opinou pelo conhecimento dos embargos, mas pelo seu não provimento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos merecem parcial provimento, pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente, cumpre apontar que os argumentos trazidos pelo embargante já foram amplamente debatidos tanto em sede de recurso de revista quanto de recurso de revisão.

Quanto ao primeiro apontamento, não há de se falar em obscuridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e omissões fáticas em relação à suposta compensação com os encargos complementares de “auxílio-alimentação” e vale-transporte.

O Acórdão embargado é claro ao dispor que a compensação não é possível no caso em tela:

O próprio acórdão recorrido destacou que “independentemente do valor orçado, os autos originários demonstraram que o Consórcio confessou não ter pago a assistência médica aos seus funcionários. Logo, a não prestação de determinado serviço implica, necessariamente, na devolução do montante”. Acrescentou-se que “os valores previstos como assistência médica não se enquadraram em um serviço prestado por valor superior ao de mercado a ensejar eventual compensação com outros custos (Acórdão n.º 3882/24 – voto vencedor).

A jurisprudência consolidada do TCE-PR (Acórdãos 1565/21, 2562/21 e 1273/24) é firme no sentido de que a proposta vincula o contratado ao cumprimento integral das obrigações ali previstas (art. 54, §1º, da Lei 8.666/93). A tentativa de reclassificação posterior da rubrica não tem respaldo técnico, tampouco jurídico.” (Acórdão nº 931/25 – STP – peça 419, fls. 6/7)

Assim sendo, não há de se falar em omissões e obscuridades.

No quesito da suposta negativa de vigência ao art. 422 do Código Civil, aplicado supletivamente ao art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, no que tange à boa-fé da embargante, diante da alegação de que a rubrica “assistência médica” referir-se-ia à realização de exames admissionais, periódicos e demissionais de seus funcionários, tal argumentação não se coaduna com a realidade dos fatos evidenciada nos autos.

O Acórdão n.º 931/25 - Tribunal Pleno (peça 419) foi claro ao apontar que tais alegações foram expressamente afastadas no Acórdão dos autos de Recurso de Revista n.º 3882/24 - Tribunal Pleno (peça 392, fls. 14/17), o qual expôs que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O custeio de exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) é ônus legal inerente à atividade da própria empresa, que não se confunde com o pagamento de assistência médica, consistente na prestação de um benefício aos seus trabalhadores que, em regra, não é obrigatório, salvo em previsão em convenção coletiva.

Argumento esse que foi rechaçado no Acórdão embargado (peça 419, fl. 6): “A proposta do Consórcio Enefer-Engevix – Leste indicou expressamente a rubrica “assistência médica” no item 2.6 (“encargos complementares”), com percentual de 1,66%, valor superior ao praticado para exames ocupacionais ($\approx 0,5\%$)”.

Adicionalmente, quanto a este ponto, o Acórdão n.º 3882/24 - Tribunal Pleno (peça 392), cujo entendimento se manteve por ocasião da decisão ora embargada, trouxe o seguinte:

Prosseguindo nesse mesmo raciocínio, cabe ressaltar que a referência ao SINAPI [...] não se mostra adequada ao caso em exame, pois diz respeito aos exames médicos obrigatórios (admissionais, periódicos e demissionais), enquanto a assistência médica, diversamente, corresponde à utilidade prevista no art. 458, § 2º, IV, da CLT¹ voltada a promover a saúde e o bem-estar dos empregados mediante fornecimento de consultas médicas, internamento hospitalar, exames laboratoriais e medicamentos, seja diretamente, seja, em regra, por meio de plano de saúde.

Assim, sendo, não há de se falar em obscuridade ou omissão.

No que se refere à alegada negativa de vigência aos arts. 2º, § 2º, e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como à

¹ **Art. 458** - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação da Instrução de Serviço n.º 03, de 07/03/2012, do DNIT, observa-se que tal argumento já foi devidamente enfrentado no Acórdão ora embargado.

O julgado é claro ao assentar que a referida Instrução de Serviço não foi aplicada em razão de sua edição ter ocorrido em momento posterior à apresentação da proposta pelo Consórcio Enefer-Engenvix – Leste: *“a Instrução de Serviço nº 3, de 07/03/2012, do DNIT foi editada após a formulação da proposta de preços para a licitação realizada em 10/01/2012, inviabilizando a alegação de negativa de vigência ao art. 2º, § 2º, da LINDB”* (peça 419, fl. 8).

Assim, à luz do princípio da segurança jurídica, não há que se falar em negativa de vigência aos dispositivos invocados da LINDB, uma vez que, à época da formulação da proposta, a norma administrativa mencionada sequer havia sido editada.

Quanto à negativa de vigência do princípio da isonomia, a argumentação foi rebatida no Acórdão embargado – *“as propostas de preços das outras empresas consorciadas não apresentaram despesa referente à assistência médica”* (peça 419, fl. 8) –, entretanto entendo que o ponto merece melhor esclarecimento.

Nesse sentido, trago o entendimento defendido no Acórdão n.º 1273/24, processo n.º 650241/21, o qual foi citado diretamente no Acórdão n.º 3882/24 (peça 392, fls. 18/19):

2.1.3. Negativa de vigência ao princípio da isonomia

O recorrente sustenta, ainda, a negativa de vigência ao princípio da isonomia, pois o edital de licitação não previa o detalhamento dos encargos sociais, apenas uma previsão de taxa de 87,42% sobre o preço da equipe técnica, tendo o recorrente apresentado taxa menor, de 86,29%, e as proposta de preços dos CONSÓRCIOS ESTEIO-CONSEL, DALCON-AFIRMA E ENGEFOTOUNIDEC, objetos das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 792847/18, 793460/18 e 792898/18, não detalharam os encargos sociais e previram taxa de 87,42%.

Literalmente, ele arguiu que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“o v. Acórdão recorrido viola o princípio da isonomia ao conferir tratamento diverso em situações idênticas e objeto de contratações idênticas, o que fere diretamente o disposto no art. 3º, caput, da Lei Federal 8666/93, art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, caput, da Lei Federal 9784/1999. A Administração Pública não pode ferir o direito fundamental à igualdade de tratamento pois a lei não concede o chamado poder discricionário no presente caso.

Pela alegação do recorrente, é difícil abstrair onde teria havido quebra da isonomia. Se o próprio recorrente admite que “o edital de concorrência em comento não exigia o detalhamento dos encargos sociais” (peça 419, fls. 16) e em tendo sido especificada rubrica relativa a “assistência médica” e valorado determinado montante, por *sponte propria* do interessado, cumpria a ele demonstrar que se utilizou do numerário por ele próprio proposto para fazer face aos custos atinentes logicamente àquilo que foi ofertado, eis que se encontrava estritamente vinculado à proposta feita na licitação. O fato de os outros contratados não terem explicitado o detalhamento dos encargos sociais, isso não representa violação à regra isonômica, eis que deram cumprimento ao vertido no instrumento convocatório.

Também não socorre ao recorrente o fato de ter proposto taxa de encargos sociais mais vantajosa para a Administração do que o verificado por outros consórcios, dado que cabia a cada licitante formular sua própria proposta, não implicando a divergência percentual das taxas qualquer ilicitude.”. (Acórdão 1273/24 – STP. Rel: Cons. José Durval Mattos do Amaral).

Decisão essa que foi mantida inalterada em sede de embargos naqueles autos, no qual o ilustre Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral argumentou que:

Dito de outra forma: o embargante se comprometeu com o pagamento de assistência médica em sua proposta, daí a solicitação de demonstração de pagamento de plano de saúde, o que não feito pelos demais, em suas respectivas licitações. Isso se encontra hialinamente gravado na decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embargada, a afastar a alegação de obscuridade (Acórdão nº 3105/24 – STP, fl. 9, autos nº 417009/24).

Assim sendo, entendo esclarecido o ponto.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial em relação aos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, novamente faço referência ao Acórdão nº 1273/24 (autos nº 650241/21) a fim de trazer melhor esclarecimento ao assunto.

O ilustre Relator de referido processo trouxe de forma clara o motivo do não acolhimento da jurisprudência apresentada:

2.1.5. Dissídio jurisprudencial, diante de acórdãos do TCU, que admitem a compensação de créditos entre Administração Pública e contratada

Por derradeiro, o recorrente afirma a existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista julgados do TCU, que admitem a compensação de créditos entre a Administração Pública e a empresa contratada referentes a itens com sobrepreço e itens com subpreço.

Aqui, mostram-se irrelevantes os referidos julgados, eis que, como acima já declinado, não houve a efetiva demonstração da existência de créditos em favor do recorrente, mas mera alegação, destituída de elementos mínimos de prova. Não existe dissídio, eis que não comprovada a própria ocorrência do crédito, pressuposto para a aplicação do instituto da compensação. Ademais, consoante acima também já referenciado, o descompasso havido entre encargos do contratado e a contraprestação pecuniária devida pela Administração deveria ter sido resolvido por meio de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, durante a execução contratual, ou mesmo após a sua extinção, e não erigido como argumento de defesa, quando reconhecido por este Tribunal o descumprimento contratual, em prejuízo ao erário.

Logo, entendo saneada a obscuridade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos, apenas com a finalidade de esclarecer obscuridades, e, no mérito, manter inalterada a decisão.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos e redistribuição ao Relator do Recurso de Revista, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos, apenas com a finalidade de esclarecer obscuridades, e, no mérito, manter inalterada a decisão;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao Relator do Recurso de Revista, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente